

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6493 DE 2009

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 16 e 20 do projeto de lei nº 6493, de 2009, a seguinte redação, ficando suprimidos os artigos 21 e 22:

“Art. 16. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

I - Delegado de Polícia Federal;

II - Perito Criminal Federal;

III – Oficial de Polícia Federal

§ 1º A Carreira de que trata o **caput** é organizada em cargos, classe e padrões, conforme legislação específica.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva,

§º 4º Os cargos da Carreira Policial Federal são considerados de atividade de risco.”

“Art. 20. Ao cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e coordenação das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar:

I – As investigações preliminares, as operações policiais, as medidas de segurança orgânica, a produção de conhecimento de informações e inteligência policial, e outras definidas em regulamento;

II – A formalização dos atos e procedimentos relacionados às investigações criminais e operações policiais, bem como os serviços cartorários;

III – As atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de

identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal.

Parágrafo único – Para o ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de natureza policial e técnico-científica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.”

Acrescentem-se, nas Disposições Finais e Transitórias do projeto de lei nº 6493, de 2009, os seguintes artigos:

“**Art.** . O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Carreira Policial Federal, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 1º.** Fica criada, no Quadro Permanente da Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, de nível superior, definidos como autoridade policial, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.”*

Art. . Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a redação conferida pelo art. 34 desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, da Carreira Policial Federal, prevista na redação original do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a reorganização disposta pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A alteração de denominação dos cargos referidos nos art. 34 e 35 desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 4º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte originário estabeleceu que a Polícia Federal como órgão policial responsável pela segurança pública (Art. 144º *caput*)

destina-se a: “prevenir... o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho” (inc. II, do § 1º) e ainda, “exercer funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras” (inc. III, do § 1º), além da função de polícia judiciária da União (inc. IV, § 1º).

A proposta visa estabelecer uma nova estrutura na composição dos cargos da Carreira Policial Federal, mais coerente e adequada a Polícia Federal, que, diversamente dos demais órgãos policiais, não exerce apenas funções de polícia judiciária, como as polícias civis, mas também a função de polícia administrativa.

Considerando que, afóra o trabalho desempenhado no cumprimento das atribuições constitucionais de polícia judiciária, diversas atividades de polícia administrativa são exercidas por Agente Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, é recomendável a unificação dos atuais cargos, transformando-os em Oficial de Polícia Federal, registrando que a mesma não implica qualquer alteração remuneratória.

O termo “oficial” na denominação de cargos públicos não é novidade. É adotado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), nos cargos de “oficial de Inteligência” e “oficial técnico de inteligência”; no Ministério das Relações Exteriores, no cargo de “oficial de chancelaria”; no Poder Judiciário, o cargo de “oficial de justiça”; e mesmo no PL nº. 6493/2009, no cargo de “oficial de ligação”.

Tal denominação tem o condão de emprestar a oficialidade da autoridade pública do Estado ao cargo e reunir a idéia do fortalecimento das funções de polícia administrativa da Polícia Federal, patenteando a diferenciação com as polícias eminentemente de funções de polícia judiciária, como as polícias civis, e das polícias eminentemente de funções de polícia administrativa, como as polícias militares, que se compõe de postos e graduações.

Inserir ainda a atual condição de nível superior, que já é inerente a todos os cargos da Carreira Policial Federal, com a outorga da condição de autoridade policial exercida por todos os integrantes da Carreira, ora como autoridade policial judiciária, ora como autoridade policial administrativa.

Corroborando essa concepção ressaltar a **posição institucional do Executivo**, que no conjunto de propostas do Pronasci encaminhou ao Legislativo o **projeto de lei nº 1.947, de 2007**, dispendo sobre a **Lei Geral da Polícia Civil**, no qual **propõe uma nova estrutura de carreira para as policiais civis, dividida em apenas três cargos: delegado, perito e agente**, este último implicando a unificação dos atuais cargos de agente, inspetor, investigador, escrivão e papiloscopista, dentre outros.

Na Exposição de Motivos nº 001/09-MJ, de 18.07.2007, o Ministro da Justiça assim se manifesta, especificamente em relação à aludida unificação:

“6. O Projeto de Lei apresenta os seguintes aspectos conceituais:

.....

c) fomenta a **equalização dos papéis das carreiras de investigação para um regime de produção sistêmica**, onde a hierarquia e a disciplina são valores de integração e consistência de uma equipe interdisciplinar, dentro da qual é respeitada a autonomia de seus

integrantes. Insta a **superação da tradição de multiplicidade de denominações de carreiras**, buscando vencer, assim, algumas grotescas desarticulações, a ausência de identidade nacional e a cultura positivista da instituição de cargos de perfil meramente funcionalista, sem força sistêmica e gerencial dentro da produção culta da investigação policial; e

.....

7. Importante mencionar que a ausência de uma teoria geral da ação policial investigativa, habilitada a referenciar a produção contínua de saberes para os problemas e dilemas desta atividade profissional, marcou a história das Polícias Cíveis brasileiras. Partindo dessa percepção **propõe-se a concepção tripartite de cargos**, levando em conta uma **racionalização bem elementar**:

a) um destinado ao controle jurídico e condução epistemológica das ações investigativas -Delegados de Polícia;

b) um destinado à atividade finalística de abordar, laboratorialmente, as evidências materiais do comportamento criminal - Peritos de Polícia; e

c) um destinado à atividade finalística de apurar aspectos subjetivos por incursões nos cenários de operação, composição documental, formalização de atos oficiais e execução dos serviços de apoio operativo, como ações de força, manejo de instrumentos, tecnologias, interação sistêmica, dentre muitas possibilidades - Agente de Polícia.

16. Por tal razão, e, considerando que a função de polícia investigativa é de altíssimo grau de complexidade, é natural admitir-se que um **processo de modernização deva enfrentar muitos desafios de reordenação estrutural e de métodos procedimentais**, de acolhimento de um conjunto de normas gerais e de redefinição de doutrinas, estabelecendo um alinhamento nacional.

17. As diretrizes seguintes sustentam o arcabouço conceptual da pretendida modernização, definindo o seu respectivo horizonte. São elas:

a) indivisibilidade da investigação: a investigação policial é indivisível por resultar dos esforços conjugados de conhecimentos criminológicos e criminalísticos, tecnicamente estruturados pelo método científico e juridicamente ordenados pelas disposições legais;

b) multidisciplinaridade da ação investigativa: a investigação policial se faz em equipe multidisciplinar formada por ocupantes de três tipos de cargos, com atribuições próprias e especializadas na apuração dos aspectos subjetivos e objetivos das ocorrências criminais, sob a direção jurídica e articulação técnico científica do Delegado de Polícia;"

Pelo exposto, nada mais justo que o próprio Poder Executivo aplique a Polícia Judiciária da União os mesmos conceitos de modernização

institucional propostos para as policias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2010.

Deputado PAULO ROCHA